



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.777/96

DE: 14.05.96

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA por seus Representantes Legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio Piracicaba para o Exercício de 1997.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 1996.

§ Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o Exercício compreendido entre os meses de abril a dezembro de 1996.

b - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o Exercício de 1996, ou outro critério que estabeleça.

Artigo 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal, antes do encerramento do Exercício de 1996, especialmente os decorrentes de revisão do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 4º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial e Receitas Diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas transferências nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de impostos e taxas serão corrigidos de acordo com a Lei nº 1.543/90, que instituiu o Código Tributário, isto é, as correções serão feitas com base nas variações mensais da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFRP, levando-se em conta:

1 - a expansão do número de contribuintes.

2 - a atualização do cadastro técnico municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor na receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de Capital se necessário for.

Artigo 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado, resultante dos seus impostos.

Artigo 7º - O Município não gastará mais de 60%(sessenta por cento) das respectivas receitas correntes com despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, de conformidade com a Lei Complementar nº 082 de 27 de março de 1995, que disciplina as despesas com funcionalismo público.

§ Único - A despesa com o pessoal referida no artigo abrangerá:

a - pagamentos de subsídios e verba de representação a agentes políticos.

b - pagamento do pessoal do Legislativo.

c - pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive pagamento dos Inativos e Pensionistas e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei.

d - abono família.

e - encargos sociais, apropriados ao Regime Único adotado.

Artigo 8º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares às suas respectivas unidades Orçamentárias até o limite de 60%(sessenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias unidades orçamentárias.

§ Único - O Poder Executivo poderá ainda, efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua cobertura os seguintes recursos:

- 1 - Excesso de arrecadação.
- 2 - Operações de crédito.
- 3 - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Artigo 10 - Os recursos acima mencionados poderão ser utilizados mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, exceto o constante do artigo 9º desta Lei.

Artigo 11 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for utilizado mediante Lei autorizativa, o Executivo deverá aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

CAPÍTULO II

ver



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 12 - Aos alunos de ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte e suplementação alimentar.

Artigo 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de setembro o Orçamento de sua
§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 22 - As despesas previstas para o Legislativo no ano 1997 não poderão ser inferiores em
Artigo 13 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Artigo 14 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 15 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública, nem a que deixou de prestar Contas de subvenções concedidas anteriormente.

Artigo 23 - A proposta orçamentária para 1997, discriminará a receita e a despesa constantes de
Artigo 16 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de Caixa.

Artigo 24 - A proposta orçamentária para 1997, discriminará a receita e a despesa constantes de
§ 1º - A Contratação de operações de Crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 item III da Constituição Federal.

Artigo 17 - O Orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere as despesas de Capital.

Artigo 18 - A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 25 - A manutenção do Sistema Único de Saúde a nível municipal será obedecido e artigo
Artigo 19 - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do Artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes no artigo 167 da Constituição Federal.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 20 - As prioridades e metas da administração para 1997 serão as constantes do Plano Plurianual.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

§ 2º - A ordem das prioridades para administração será na seguinte ordem: educação, saúde, assistência social, urbanismo agropecuário, saneamento básico e estradas municipais.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de setembro o Orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos previstos no Artigo 2º da Lei 4320/64, de modo a justificar o seu montante e integrará o Orçamento do Município.

Artigo 22 - As despesas previstas para o Legislativo no ano 1997 não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1996.

§ Único - O repasse mensal destinado ao Legislativo é fixado em um duodécimo da arrecadação do mês e obedecerá os termos do Artigo 168 da Constituição Federal e Artigo 79 inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23 - A proposta orçamentária para 1997, discriminará a receita e a despesa consoante às exigências da Lei Federal 4320 de 17 de Março de 1964 e normas complementares.

Artigo 24 - Caberá ao Órgão Fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidade orçamentária, adequando a realidade da receita do Município para o exercício de 1997.

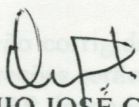
Artigo 25 - O Órgão Fazendário providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Artigo 26 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos da Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993 e da Lei nº 8883 de 08 de junho de 1994.

Artigo 27 - À manutenção do Sistema Único de Saúde, a nível municipal será obedecido o artigo 183 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 14 de Maio de 1996.


ANTÔNIO JOSÉ COTA
Prefeito Municipal